

**Processo:** 1148714  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Procedência:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri  
**Responsável:** Fulgêncio Dias Muniz  
**Procurador:** Paulo Éster Gomes Neiva – OAB/MG n. 84.899  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas à peça n. 1, em face do Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae, de Itambacuri, originada da Notícia de Irregularidade n. 093.2022.371, em razão de supostas irregularidades relativas às contratações temporárias de pessoal. O *Parquet* de Contas requereu a aplicação de multa ao diretor do Saae, bem como a emissão de determinação para realização de concurso público para provimento dos referidos cargos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, no estudo à peça n. 13, concluiu pela existência de indícios de irregularidades nas contratações temporárias analisadas e destacou, notadamente, a ausência de fundamentação fática e jurídica comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público, a falta de processo seletivo prévio para recrutamento dos profissionais e o prazo de duração dos contratos. Por fim, opinou pela citação do Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Saae de Itambacuri, para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Citado, o responsável manifestou-se à peça n. 21 e afirmou, em síntese, que agiu de boa-fé e com base na autorização legislativa municipal ao promover as contratações de pessoal necessárias para enfrentar o aumento inesperado e significativo da demanda, nos anos de 2021 e 2022, de serviço da autarquia. Assim, alegou que, frente à impossibilidade de realização de concurso público ou processo seletivo em tempo hábil, se tornou imprescindível a contratação de pessoal adicional para assegurar a manutenção e a qualidade do atendimento à população.

A Unidade Técnica, em relatório de análise da defesa, à peça n. 23, concluiu pela procedência da representação, uma vez que o gestor não apontou qual hipótese legal justificou as contratações precárias e que, embora tenha afirmado que durante o período da pandemia de Covid-19 houve um aumento inesperado e significativo da demanda pelos serviços da autarquia, não foi apontada a hipótese autorizadora, bem como não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório nesse sentido.

Também destacou que não foi apresentada comprovação quanto à forma de seleção utilizada pelo Saae e concluiu pela ausência de processo objetivo de seleção pública, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Ao final, manifestou-se pela possibilidade de aplicação de multa ao responsável pelas contratações temporárias sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua formalização, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 25, constatou o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*

ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito desta Corte de Contas, e opinou, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC